



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 34/2022

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 34/2022 ao PL nº 169/2022 (AUTÓGRAFO 205/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 169/2022, de autoria do **Edil Rodrigo Piveta Berno**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o **Sr. Prefeito Municipal vetou-o totalmente por entender que a afixação de informativo** indicando horários e itinerários do transporte coletivo urbano em todos os terminais, no interior dos veículos e nos pontos de origem e destino é ato, já que de iniciativa do Prefeito, tipicamente administrativo e, por isso, contraria o disposto no inciso II, art. 84, da Constituição Federal; os arts. 5º, incisos II e XV, 47 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude do argumento acima mencionado, notamos que **razão assiste ao Executivo**, pois, como já se manifestara a Comissão de Justiça ainda na tramitação do referido projeto de lei, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o entendimento de que leis que determinam afixação de placas no transporte coletivo violam a “reserva da administração e a separação dos poderes” e, por isso, infringem os dispositivos constitucionais e legais acima mencionados.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR ao VETO TOTAL Nº 34/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 6 de fevereiro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro